



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.005 - PR (2013/0008342-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ HEIL
ADVOGADOS : JORGE SEBASTIÃO FILHO
PABLO MILANESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Ao contrário do sustentado no Agravo Regimental, a matéria constante do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, restando, portanto, ausente o requisito do prequestionamento.

II. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.005 - PR (2013/0008342-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JORGE LUIZ HEIL, em face de decisão, de minha lavra (fls. 478/480e), que conheceu de Agravo, para negar seguimento a Recurso Especial, que tivera seguimento negado, pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 442/445e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, alegando que "a matéria objeto do Recurso Especial foi amplamente prequestionada" e que a pretensão recursal dispensa a apreciação do acervo fático-probatório da causa, uma vez que deve ser analisada à luz do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja examinado o mérito do Recurso Especial (fls. 485/491e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.005 - PR (2013/0008342-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por JORGE LUIZ HEIL, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 260/269e), interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à irresignação (fls. 398/411e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando-se que não há motivos para a incidência das qualificadoras e que houve excesso de linguagem, na sentença de pronúncia (fls. 415/424e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se nas Súmulas 282/STF, 356/STF, 7/STJ e 83/STJ (fl. 442/445e), ensejando a interposição do presente Agravo, em que se contesta os fundamentos da decisão recorrida (fls. 449/456e).

Oferecida contraminuta (fls. 459/461e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 472/476e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

Em relação à alegação de afronta ao art. 121 do Código Penal, o recorrente sustenta que não há, nos autos, elementos aptos a fazer incidir as qualificadoras previstas no seu § 2º, II e IV, relativas ao motivo fútil e à dificuldade de defesa da vítima.

Do voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, extrai-se o seguinte excerto:

"Como se vê da leitura da denúncia e da fundamentação (f; 205) expendida pelo Magistrado a quo em relação à referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora, a qualificadora do motivo fútil não consiste em eventual ciúme mais decorre de divergências relacionadas ao processo de separação.

Existem indícios suficientes de que o réu praticou o fato descrito na denúncia em virtude das divergências relacionadas ao processo de separação que implicariam na divisão dos bens do casal, consoante se observa das declarações prestadas em juízo pela irmã da vítima declarante Ingrid Hornung:

Que no dia 29 do mesmo dia dos fatos tinha sido liberado R\$ 200.000,00 em favor da vítima decorrente da separação judicial; que ele matou ela no dia da liberação desse dinheiro, que a vítima falou para mãe que é mais fácil o réu matá-la a dar à ela o que lhe era de direito (CD-ROM:13:49/14/39).

(...)

Assim, uma vez que a qualificadora descrita na denúncia se subsume em tese a hipótese prevista no inciso II, § 2º, do art. 121, do Código Penal e está amparada em indícios suficientes para a pronúncia é de rigor a submissão da matéria a apreciação do Tribunal do Júri.

(...)

Existem indícios suficientes que amparam a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido narrada na denúncia, pois teria o réu adentrado na Chopperia em que estava a vítima com a arma já em punho determinando que a vítima saísse do estabelecimento e quando ela já estava fora o réu efetuou o disparo na nuca da vítima.

Nesse sentido podemos citar os seguintes depoimentos:

A testemunha presencial Selma Cristina dos Santos em juízo declarou: que estava a declarante a Simone e a vítima na mesma mesa do Chopperia Maromba (...) que o réu entrou no bar com uma arma na mão e foi direto em direção à mesa da declarante e da vítima e começou a xingar a vítima que a declarante tentou intervir que o réu falou e que o acerto de contas era apenas com a vítima;

(...)

Assim, uma vez que a qualificadora descrita na denúncia se subsume em tese a hipótese prevista no inciso IV, § 2º, do art. 121, do Código Penal e está amparada em indícios suficientes para a pronúncia é de rigor a submissão da matéria a apreciação do Tribunal do Júri" (fls. 404/407e).

Percebe-se, pois, ser possível, com base nos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios dos autos, manter as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que, para afastá-las, seria necessário que elas estivessem completamente divorciadas das provas produzidas, o que não ocorre no caso em análise, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão de origem. Assim, o acolhimento da alegação do recorrente, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De outra parte, não houve, pelo Tribunal a quo, manifestação a respeito do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o que torna a alegação de afronta a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 478/480e).

Com efeito, a decisão impugnada – que conheceu de Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo ora agravante – deve ser mantida.

Ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, a matéria constante do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, restando, portanto, ausente o requisito do prequestionamento.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, é imprescindível o prequestionamento da matéria que se pretende revisar, para que o Recurso Especial seja conhecido, mesmo que se trate de questão de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento'** (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)" (STJ, AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, manteve as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que, para afastá-las, seria necessário que elas estivessem completamente divorciadas das provas produzidas. Assim, a apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as referidas qualificadoras, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, após percuciente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia.

5. Impossível classificar, em recurso especial, as qualificadoras do caso como manifestamente improcedentes, sem aprofundado exame probatório.

6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 163.454/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS DA 'SURPRESA' E DO 'RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA'. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA.

1. A exclusão das qualificadoras do homicídio na fase da pronúncia, somente é admitida quando manifestamente improcedentes, pois, havendo dúvidas de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate sob pena de usurpação da competência do Júri Popular.

2. **In casu, as instâncias ordinárias afirmaram, categoricamente, que as qualificadoras da 'surpresa' e do 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' eram manifestamente improcedentes por não guardarem qualquer relação com as provas acostadas aos autos, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior-Súmula n.º 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1125733/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUPORTE PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. **Se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ.**

2. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança).

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/02/2013).

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0008342-6

AgRg no
AREsp 279.005 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090000058 200900000581 201100406892 660620098160143 809 82009 8571895
857189501

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ HEIL

ADVOGADOS : PABLO MILANESE E OUTRO(S)
JORGE SEBASTIÃO FILHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ HEIL

ADVOGADOS : PABLO MILANESE E OUTRO(S)
JORGE SEBASTIÃO FILHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.